SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3324356 - SC (2026/0279825-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE NUNES DA SILVA
ADVOGADOS	:	EVERALDO LUIS RESTANHO - SC009195
		FERNANDO MORALES CASCAES - SC029289
		GABRIEL DE FARIAS GEHRES - SC034759
		MARIA EDUARDA LEAL - SC067745
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	CRISTIANO DE AMARANTE - SC019009

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO CDI COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTRATOS BANCÁRIOS E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de omissão ou negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC e por incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.

2. A controvérsia é sobre embargos à execução com pedido de revisão de cláusulas de contrato bancário e afastamento do CDI como índice de correção monetária.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos e fixou honorários em 10% do valor atualizado da causa, a serem acrescidos ao débito principal.

4. A Corte de origem manteve a sentença, rejeitou a alegação de cerceamento de defesa, assentou a possibilidade de utilização do CDI como índice de correção monetária ante a ausência de abusividade e não majorou honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60459826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:09
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: ef0c45ca-335b-485a-be3e-718a8ab2ee37

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC por omissão e deficiência de fundamentação; e (ii) saber se a utilização do CDI como índice de correção monetária em contrato bancário é possível ou se deve ser substituído por índice inflacionário, à luz da divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou, de modo claro e suficiente, os pontos relevantes, apreciando a adequação do CDI e a inexistência de abusividade, não havendo negativa de prestação jurisdicional.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que se admite a utilização do CDI como encargo financeiro em contratos bancários, desde que a soma dos encargos não seja abusiva quando comparada às taxas médias de mercado do BACEN.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta, de modo suficiente, as questões relevantes e decide com fundamentação adequada. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida se alinha à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de utilização do CDI como encargo financeiro em contratos bancários, condicionada à não abusividade".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 1.022, II, 85, §§ 2º e 11, 373, I, e 489, § 1º, IV e VI; Lei n. 10.931/2004, art. 28, § 1º, I e II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022; STJ, REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2020; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no REsp n. 2.100.881/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, REsp n. 2.188.820/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.970.415/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.090.138/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.021.243/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022; STJ, Súmula n. 83.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60459826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:09
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: ef0c45ca-335b-485a-be3e-718a8ab2ee37

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:09
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: ef0c45ca-335b-485a-be3e-718a8ab2ee37

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3324356 - SC (2026/0279825-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE NUNES DA SILVA
ADVOGADOS	:	EVERALDO LUIS RESTANHO - SC009195
		FERNANDO MORALES CASCAES - SC029289
		GABRIEL DE FARIAS GEHRES - SC034759
		MARIA EDUARDA LEAL - SC067745
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	CRISTIANO DE AMARANTE - SC019009

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO CDI COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTRATOS BANCÁRIOS E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de omissão ou negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC e por incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.

2. A controvérsia é sobre embargos à execução com pedido de revisão de cláusulas de contrato bancário e afastamento do CDI como índice de correção monetária.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos e fixou honorários em 10% do valor atualizado da causa, a serem acrescidos ao débito principal.

4. A Corte de origem manteve a sentença, rejeitou a alegação de cerceamento de defesa, assentou a possibilidade de utilização do CDI como índice de correção monetária ante a ausência de abusividade e não majorou honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59654638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:40
Código de Controle do Documento: 4e851927-81d7-40a1-a83b-07422302bb20

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC por omissão e deficiência de fundamentação; e (ii) saber se a utilização do CDI como índice de correção monetária em contrato bancário é possível ou se deve ser substituído por índice inflacionário, à luz da divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou, de modo claro e suficiente, os pontos relevantes, apreciando a adequação do CDI e a inexistência de abusividade, não havendo negativa de prestação jurisdicional.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que se admite a utilização do CDI como encargo financeiro em contratos bancários, desde que a soma dos encargos não seja abusiva quando comparada às taxas médias de mercado do BACEN.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta, de modo suficiente, as questões relevantes e decide com fundamentação adequada. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida se alinha à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de utilização do CDI como encargo financeiro em contratos bancários, condicionada à não abusividade".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 1.022, II, 85, §§ 2º e 11, 373, I, e 489, § 1º, IV e VI; Lei n. 10.931/2004, art. 28, § 1º, I e II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022; STJ, REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2020; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no REsp n. 2.100.881/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, REsp n. 2.188.820/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.970.415/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.090.138/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.021.243/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022; STJ, Súmula n. 83.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59654638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:40
Código de Controle do Documento: 4e851927-81d7-40a1-a83b-07422302bb20

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ALEXANDRE NUNES DA SILVA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de omissão ou negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC) e por incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia, em relação à divergência jurisprudencial.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 268-276.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em apelação nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 178):

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.
>
> INSURGÊNCIA DOS EMBARGANTES.
>
> CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO.
>
> DEFENDIDA A ILEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DO CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO - CDI COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. EXAME DA MATÉRIA SOB O PRISMA DA JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO TRIBUNAL DE SOBREPOSIÇÃO NO SENTIDO DE NÃO HAVER OBSTÁCULO LEGAL À UTILIZAÇÃO DO CDI COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTRATOS BANCÁRIOS, DESDE QUE A SOMA DOS ENCARGOS NÃO SEJA ABUSIVA. CDI + JUROS REMUNERATÓRIOS QUE NÃO ULTRAPASSAM EM MAIS DE 50% A TAXA MÉDIA DO BANCO CENTRAL NO CASO CONCRETO. ANÁLISE ANUAL DA INCIDÊNCIA DO CDI SOMADO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA.
>
> AVENTADA A ABUSIVIDADE DO ENCARGO NO PERÍODO DA NORMALIDADE. INSUBSISTÊNCIA. MORA CARACTERIZADA.
>
> HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, §§ 1º E 11, DO CPC/15. CRITÉRIOS CUMULATIVOS NÃO PREENCHIDOS (STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.573.573/RJ).
>
> RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59654638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:40
Código de Controle do Documento: 4e851927-81d7-40a1-a83b-07422302bb20

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 203):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.022 DO CPC/2015. REQUISITOS AUSENTES. RECURSOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do CPC, porque o acórdão recorrido não teria enfrentado a tese de inadequação do CDI como índice de correção monetária e teria incorrido em erro de premissa ao tratar do tema como juros remuneratórios;

b) 489, § 1º, IV e VI, do CPC, já que não teria havido enfrentamento dos precedentes invocados e do argumento central, o que configura falta de fundamentação suficiente.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela possibilidade de utilização do CDI como índice de correção monetária, divergiu do entendimento do TJSP indicado como paradigma.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade do acórdão por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC, determinando-se o retorno dos autos ao TJSC. Requer ainda que se reconheça a impossibilidade de utilização do CDI como índice de correção monetária, determinando-se sua substituição por índice inflacionário.

Contrarrazões às fls. 246-249.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Documento eletrônico VDA59654638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:40
Código de Controle do Documento: 4e851927-81d7-40a1-a83b-07422302bb20

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução em que a parte autora pleiteou a revisão de cláusulas do contrato bancário, o afastamento do CDI como índice de correção monetária, a inversão do ônus da prova e a repetição de indébito. O valor da causa foi fixado em R$ 131.099,98.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos e fixou honorários em 10% do valor atualizado da causa, a serem acrescidos ao débito principal.

A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento à apelação e afastando a majoração de honorários recursais, pois já alcançado o limite máximo legal no cômputo da execução e dos embargos.

II - Arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão e motivação deficiente, aduzindo que o acórdão não apreciou a tese de inadequação jurídica do CDI como correção monetária e não enfrentou precedentes especificamente invocados, além de ter adotado premissa equivocada sobre juros remuneratórios.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Não se verifica a alegada ofensa aos dispositivos indicados, pois a questão referente à suposta omissão quanto à incompatibilidade do CDI com a correção monetária e ao não enfrentamento de precedentes foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu, com base na jurisprudência do STJ e na Súmula n. 65 do TJSC, pela possibilidade da adoção do CDI e pela inexistência de abusividade à luz das taxas médias do BACEN, não havendo vício que possa

Documento eletrônico VDA59654638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:40
Código de Controle do Documento: 4e851927-81d7-40a1-a83b-07422302bb20

nulificar o acórdão recorrido. Confiram-se trechos do acórdão recorrido (fls. 173-176):

> Da análise da Cédula de Crédito Bancário nº 342.501.991 (Evento 1, CONTR2, p. 3, dos autos da execução) e do Termo Aditivo (Evento 1, e CONTR3, dos autos da execução) é possível verificar que o indexador de correção monetária fixado foi o CDI, conforme se percebe do item "encargos financeiros" do contrato.
>
> Para o caso em comento a estipulação do CDI ocorreu durante o período de normalidade e de inadimplência.
>
> [...]
>
> Conforme recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não é ilegal a estipulação da taxa de juros remuneratórios vinculada ao CDI - Certificado de Depósito Interbancário. A aferição de eventual abusividade deverá ser feita no caso concreto, pelo julgador, comparando o percentual do contrato com a taxa média praticada pelo mercado e divulgada pelo Banco Central do Brasil para operações da mesma espécie" (STJ, AgInt no AR Esp n. 2.021.243/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 25-4-2022, D Je de 29-4-2022).
>
> A possibilidade de incidência do Certificado de Depósito Interbancário - CDI - como encargo financeiro também encontra amparo na Súmula nº 65 do Grupo de Câmaras de Direito Comercial deste Tribunal,
>
> [...]
>
> A respeito dos juros remuneratórios, é importante frisar que o entendimento jurisprudencial admite sua variação acima da taxa média de mercado, desde que não seja iníqua ou abusiva, com o objetivo de conservar a natureza do encargo.
>
> Além do mais, o uso do CDI como parcela variável de composição dos juros remuneratórios, ou sua estipulação com intuito remuneratório, não implica automaticamente em abusividade, cabendo à parte que a aduzir demonstrar o referido excesso em comparação com a taxa média do mercado divulgada pelo BACEN, independentemente da inversão do ônus da prova (art. 373, I, do CPC e Súmula 381, do STJ).
>
> [...]
>
> Ressalta-se que esta Câmara atualmente tem entendimento firmado no sentido de adotar como parâmetro objetivo de flexibilização para aferir a abusividade da taxa de juros remuneratórios a variação de até 50% acima da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, além da devida observância das peculiaridades do caso concreto e verificação individualizada da razoabilidade da taxa pactuada, sobretudo quando comprovadas as razões que justifiquem eventual incidência acima da tabela de referência que se qualifica como norte para o exame da temática, em conformidade com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.
>
> É consabido também que a taxa média de mercado do Bacen serve apenas como um referencial para averiguar a abusividade dos juros remuneratórios, de modo que devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto
>
> [...]
>
> No caso, infere-se que os encargos remuneratórios no período da normalidade, em um primeiro momento foram pactuados no percentual de 198,17% do CDI (que no período anual perfaz 13,42%), na data da contratação, enquanto a taxa média de mercado para o período (fevereiro de 2018) foi de 22,18% ao ano (Série temporal n.

Documento eletrônico VDA59654638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:40
Código de Controle do Documento: 4e851927-81d7-40a1-a83b-07422302bb20

> 20718 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas jurídicas - Total).
>
> Em um segundo momento, a partir de 15/10/2020 e mesmo após a assinatura do Termo Aditivo, foram pactuados juros remuneratórios no percentual de 6% ao ano mais atualização pelo CDI (que no período anual perfaz 1,90%), totalizando 7,90% ao ano, enquanto a taxa média de mercado para o período (outubro de 2020) foi de 11,93% ao ano (Série temporal n. 20718 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas jurídicas - Total)
>
> [...]
>
> Logo, os juros remuneratórios foram pactuados em patamar que não ultrapassou 50% da taxa média divulgada pelo BACEN para o período, inexistindo abusividades na hipótese em análise.
>
> Feitas essas considerações, não demonstrada a abusividade dos juros remuneratórios e verificado que o pacto firmado entre as partes prevê expressamente a incidência do CDI como encargo financeiro, o contrato deve ser preservado, não se cogitando a alteração do índice de correção monetária pelo INPC ou a aplicação da Súmula 530 do STJ à espécie, não havendo o que falar também em restituição do indébito.

Portanto, a matéria foi suficientemente analisada, não padecendo o acórdão recorrido dos vícios alegados, sendo certo que a definição sobre o acerto do entendimento adotado diz respeito ao próprio mérito da controvérsia, tema sobre o qual não houve a adequada interposição de recurso.

Por outro lado, se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, isso não significa que não existam ou que configurem algum vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Documento eletrônico VDA59654638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:40
Código de Controle do Documento: 4e851927-81d7-40a1-a83b-07422302bb20

Além disso, não caracteriza deficiência de fundamentação nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que diversa da pretendida pela parte recorrente (AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).

Por fim, registre-se que, nos termos da jurisprudência do STJ, a regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes meramente persuasivos (AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 23/9/2022; REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2020, DJe de 9/9/2020).

III - Divergência jurisprudencial

A parte recorrente argumenta que o TJSP reconheceu a inadmissibilidade do CDI como índice de correção monetária, com substituição por INPC/IPCA. Aponta precedente do STJ que reputou o CDI inadequado para atualização.

As duas Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ firmaram entendimento no sentido de que não há obstáculo legal à estipulação dos encargos financeiros em contratos bancários com base no índice flutuante denominado Certificado de Depósito Interbancário (CDI), acrescido de juros remuneratórios, sendo desimportante a nomenclatura adotada pelas partes ou pelos

Documento eletrônico VDA59654638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:40
Código de Controle do Documento: 4e851927-81d7-40a1-a83b-07422302bb20

órgãos julgadores para definir a natureza jurídica de tal encargo (correção monetária, taxa remuneratória, encargo financeiro ou juros remuneratórios).

Assim, cumpre apenas verificar se o somatório dos encargos contratados não se revela abusivo, devendo eventual abuso ser observado caso a caso, em cotejo com as taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie.

Nessa linha:

> DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO CDI COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À NÃO ABUSIVIDADE. RECURSO PROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença declarando a ilegalidade da utilização do Certificado de Depósito Interbancário (CDI) como índice de correção monetária em contrato bancário, sob o argumento de dupla cobrança de encargos remuneratórios.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se é legal a utilização do CDI como índice de correção monetária em contratos bancários, cumulada com juros remuneratórios, desde que não se revele abusiva em comparação com as taxas médias de mercado.
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. **O entendimento prevalente na Quarta Turma do STJ é de que não há obstáculo legal à utilização do CDI como índice de correção monetária em contratos bancários, desde que a soma dos encargos não seja abusiva.**
>
> 4. A análise da abusividade deve ser feita caso a caso, em comparação com as taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil.
>
> 5. O Tribunal de origem não observou a jurisprudência do STJ ao declarar a ilegalidade do CDI sem verificar a abusividade dos encargos contratados.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 6. Recurso provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, considerando a eventual abusividade dos encargos contratados.
>
> Tese de julgamento: "**A utilização do CDI como índice de correção monetária em contratos bancários é legal, desde que a soma dos encargos não seja abusiva em comparação com as taxas médias de mercado**".
>
> Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.931/2004, art. 28, § 1º, I e II.
>
> Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.826.463/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/10/2020; STJ, AgInt no REsp n. 1.694.443/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/9/2020. (AgInt no REsp n. 2.100.881/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 27/3/2025, destaquei.)

Documento eletrônico VDA59654638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:40
Código de Controle do Documento: 4e851927-81d7-40a1-a83b-07422302bb20

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA. CDI. UTILIZAÇÃO. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Embargos à execução.

2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

4. **Em se tratando de cédula de crédito bancário, tem sido firme este STJ no sentido de que não há vedação à adoção da variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI como encargo financeiro em contratos bancários, devendo o abuso ser observado na hipótese, em cotejo com as taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie.**

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 2.188.820 /RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025, destaquei.)

DIREITO CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI). ÍNDICE FLUTUANTE DEMONSTRATIVO DA VARIAÇÃO DO CUSTO DA MOEDA NO MERCADO INTERBANCÁRIO. TAXA REMUNERATÓRIA. CRITÉRIO DE INDEXAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em ação revisional de cláusulas contratuais, ajuizada por cooperado contra cooperativa de crédito, visando afastar a utilização do CDI como índice referencial dos encargos remuneratórios.

II. Questão em discussão

2. Consiste em saber se a utilização do CDI como índice referencial para os encargos remuneratórios em contratos bancários é válida.

III. Razões de decidir

3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização do CDI como índice referencial para os encargos remuneratórios em contratos bancários, independentemente da denominação atribuída. Contudo, é necessário que a soma dos encargos contratuais não seja considerada abusiva, devendo qualquer indício de abuso ser avaliado caso a caso.**

IV. Dispositivo e tese

4. Agravo interno provido para reconhecer a validade de usar a taxa do CDI como índice referencial para os encargos remuneratórios da cédula de crédito bancário.

Tese de julgamento: "1. **A utilização do CDI como índice referencial para os encargos remuneratórios em contratos bancários é válida, desde que a**

Documento eletrônico VDA59654638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:40
Código de Controle do Documento: 4e851927-81d7-40a1-a83b-07422302bb20

somatória dos encargos não se revele abusiva. 2. A denominação atribuída ao CDI no contrato não impede sua utilização como encargo financeiro."

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.318.994/SC, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/08/2024, DJe 16/10/2024. (AgInt no AREsp n. 1.970.415/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 20/2/2025, destaquei.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. CLÁUSULA QUE PREVÊ COMO ENCARGO FINANCEIRO VARIAÇÃO DO CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI) ACRESCIDA DE TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. "**Não há obstáculo legal à estipulação dos encargos financeiros em contratos bancários com base no índice flutuante CDI, acrescido de juros remuneratórios, sendo desimportante o nome atribuído a tal encargo (juros, correção monetária, 'correção remuneratória'), cumprindo apenas verificar se a somatória dos encargos contratados não se revela abusiva, devendo eventual abuso ser observado caso a caso, em cotejo com as taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie, o que não se evidencia na espécie**" (AgInt no AREsp 2.318.994 / SC, Relatora para acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/8/2024, DJe de 16/10/2024).

2. Agravo interno provido para admitir a contratação do CDI no caso concreto. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.090.138/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 9/12/2024, destaquei.)

No caso, o Tribunal de origem concluiu pela legalidade da utilização do CDI como índice de correção monetária, não considerando sua utilização como abusiva quando em cotejo com as taxas médias de mercado e demais fatores no caso concreto. Confira-se (fls. 173-174):

Da análise da Cédula de Crédito Bancário nº 342.501.991 (Evento 1, CONTR2, p. 3, dos autos da execução) e do Termo Aditivo (Evento 1, e CONTR3, dos autos da execução) é possível verificar que o indexador de correção monetária fixado foi o CDI, conforme se percebe do item "encargos financeiros" do contrato.

Para o caso em comento a estipulação do CDI ocorreu durante o período de normalidade e de inadimplência.

[...]

Por sua vez, os embargantes requereram a anulação da cláusula contratual que estabelece a incidência da taxa mensal CDI como índice de correção monetária já que se reveste de encargo remuneratório, com sua alteração pelo INPC e limitação conforme taxa média fixada pelo BACEN.

Conforme recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não é ilegal a estipulação da taxa de juros remuneratórios vinculada ao CDI - Certificado de

Documento eletrônico VDA59654638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:40
Código de Controle do Documento: 4e851927-81d7-40a1-a83b-07422302bb20

> Depósito Interbancário. A aferição de eventual abusividade deverá ser feita no caso concreto, pelo julgador, comparando o percentual do contrato com a taxa média praticada pelo mercado e divulgada pelo Banco Central do Brasil para operações da mesma espécie" (STJ, AgInt no AR Esp n. 2.021.243/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 25-4-2022, D Je de 29-4-2022).
>
> A possibilidade de incidência do Certificado de Depósito Interbancário - CDI - como encargo financeiro também encontra amparo na Súmula nº 65 do Grupo de Câmaras de Direito Comercial deste Tribunal

Esse entendimento está de acordo com a jurisprudência do STJ, que admite a utilização do CDI como encargo financeiro do contrato bancário, independentemente do nome atribuído (correção monetária, taxa remuneratória, encargo financeiro ou juros remuneratórios), cumprindo apenas verificar se a soma dos encargos contratados não é abusiva em comparação com operações da mesma espécie, incidindo, na espécie a Súmula n. 83 desta Corte.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59654638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:40
Código de Controle do Documento: 4e851927-81d7-40a1-a83b-07422302bb20

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.324.356 / SC

Número Registro: 2026/0279825-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50446274720248240930

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALEXANDRE NUNES DA SILVA
ADVOGADOS	: EVERALDO LUIS RESTANHO - SC009195
	FERNANDO MORALES CASCAES - SC029289
	GABRIEL DE FARIAS GEHRES - SC034759
	MARIA EDUARDA LEAL - SC067745
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: CRISTIANO DE AMARANTE - SC019009

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60448526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:14
Código de Controle do Documento: 34c83680-4940-4597-a00a-2906cf46f5af

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:14
Código de Controle do Documento: 34c83680-4940-4597-a00a-2906cf46f5af